

MENSAGEM EXPLICATIVA

CONSIDERANDO as normativas legais vigentes a saber: Art. 225 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2.010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e seu decreto regulamentador; a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2.006 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e seu Decreto regulamentador; a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1.998, que institui a Lei de Crimes Ambientais e seu decreto regulamentador; a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1.999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e seu decreto regulamentador; bem como as Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2.002; nº 348, de 16 de agosto de 2.004 e nº 431, de 24 de maio de 2.011, que disciplinam questões relacionadas ao correto manejo dos Resíduos da Construção Civil e solicitam providências, o presente documento tem por objetivo instituir o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil no Município e Bertioga e dá outras providências..

A necessidade do disciplinamento desta questão é imperativa quando se propõe práticas que efetivamente reduzam os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento da atividade da construção civil. Assim sendo, neste novo modelo de gestão proposto pela presente normativa legal, o gerador, transportador e receptor são coo responsáveis pelo manejo ambientalmente adequado dos resíduos da construção civil desde a geração, acondicionamento e destinação final cujo principal resultado é zelar pela qualidade ambiental do município por meio da adoção de práticas que estimulam a sustentabilidade ambiental.

Arq. Urbanista José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Sumário

TÍTULO I.....	4
Das Disposições Gerais	4
CAPÍTULO I.....	4
Dos Objetivos	4
CAPÍTULO II.....	5
Da Classificação e Definições dos Resíduos	5
TÍTULO II.....	7
Do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC.....	7
CAPÍTULO I.....	8
Seção I	8
Do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil	8
Seção II	9
Do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	9
CAPÍTULO II.....	11
Do cadastramento de Áreas para Disposição dos RSCC's do Pequeno Gerador	11
CAPÍTULO III.....	11
Do processo de licenciamento para Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil	11
CAPÍTULO IV	11
Da proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas	11
CAPÍTULO V	12
Do incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados ao ciclo produtivo	12
CAPÍTULO VI	12
Da Definição de critérios para o cadastramento de transportadores.....	12
CAPÍTULO VII.....	13
Das Competências e Fiscalização	13
Seção I	14
Das Competências.....	14
Seção II	14
Da Disciplina dos Geradores	14
Seção III	15
Da Disciplina dos transportadores	15
Seção IV	16

Da disciplina dos receptores	16
Seção V.....	16
Da Fiscalização e sanção.....	16
Seção VI.....	18
Das penalidades.....	18
Seção VII.....	19
Dos Recursos	19
CAPÍTULO VIII.....	20
Das Ações Educativas	20
CAPÍTULO IX.....	20
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20
ANEXO II – MODELO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RSCC	24

Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil no Município e Bertioga e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil de Bertioga, instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil em conformidade com a Resolução CONAMA, ou qualquer instrumento legal que venha modifica-la ou substitui-la.

Parágrafo único. O PMGRCC contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art 2. Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e tem como diretrizes técnicas:

I - melhorar a limpeza e o saneamento ambiental urbano;

II- possibilitar o exercício dos direitos e definir as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil, quanto ao transporte e destinação.

III- realizar a destinação adequada dos resíduos da construção civil gerados no âmbito municipal pelo pequeno gerador;

IV- fornecer subsidio técnico para o devido gerenciamento dos resíduos da construção civil;

V- Estimular atividades que possam agregar valores aos resíduos passíveis de aproveitamento, fomentando a redução, a reutilização e a reciclagem.

VI- possibilitar a utilização dos agregados reciclados conforme as especificações das normas técnicas, principalmente em obras públicas.

VII- coibir praticas irregulares de disposição de resíduos oriundos da atividade de construção civil;

VIII- estimular e apoiar a capacitação dos trabalhadores da construção civil, para adoção de praticas de manejo ambientalmente adequados dos RSCC;

IX- compatibilizar e otimizar o desempenho dos serviços municipais de limpeza urbana e de gerenciamento do RSCC;

CAPÍTULO II

Da Classificação e Definições dos Resíduos

Art. 3º. Os RSCC deverão ser destinados de acordo com sua classificação, atendidos os seguintes critérios:

I - Classe A

- a) Reutilizados ou reciclados, na forma de agregados;
- b) Encaminhados às áreas licenciadas para atividades de aterro dos RSCC, onde serão reservados para posterior utilização;
- c) Dispostos em aterros, onde serão utilizados na regularização do relevo, para a implantação de melhorias;

II - Classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados às áreas de armazenamento temporário, dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: armazenados, transportados ou destinados, nos termos das normas técnicas;

IV - Classe D: armazenados, transportados, reutilizados e destinados, no termo das normas técnicas.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos para alvenaria, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.

II - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como “Classe A”, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação, infraestrutura ou outras obras de engenharia, conforme especificações da norma técnica aplicável;

III – Redução: Minimização da geração de resíduos mediante a adoção de novas tecnologias, estratégias e metodologias de trabalho com maior planejamento e opção por produtos mais ecoeficientes;

IV- Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

V - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VI - Beneficiamento de resíduos: é o ato de submeter os resíduos à processos industriais ou artesanais que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

VII - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis pelo imóvel, ou responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

VIII - Pequeno Gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam até 1 m³ (um metro cúbico) ou o equivalente a 200 Kg (duzentos) quilos, definidos nesta lei, em uma única obra, dentro de um período de 01 (uma) semana;

IX – Grande Gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam a partir de 01 m³ (um metro cúbico) ou superior a equivalente a 200 Kg (duzentos) quilos;

X - Transportadores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Bertioxa que exercem a atividade de coleta e transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e os receptores de resíduos da construção civil.

XI - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e transporte de resíduos, tais como caçambas ou containers estacionários, caçambas ou containers basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

XII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento de Controle dos Resíduos da Construção Civil emitido pelo transportador que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos da construção civil e seu destino, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

XIII - Receptores de Resíduos da Construção Civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de áreas ou empreendimentos, devidamente licenciados, cuja função seja o recebimento e manejo adequado de Resíduos da Construção Civil em Ecopontos e Área de Recepção de Resíduos da Construção Civil;

XIV – Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil: Áreas de recebimento de resíduos da construção civil que contempla recepção, transitória ou final, podendo ser classificadas como: Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil; Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil; Aterro de resíduos classe A e de reservação de material para usos futuros;

- a) Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e Resíduos Volumosos, gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cujo local, não cause danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usado para

triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

- b) Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil;
- c) Aterro de Resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

XV – Ecoponto ou Posto de Entrega Voluntária (PEV): equipamentos localizados em pontos estratégicos, em área pública ou privada para o recebimento entre outros dos resíduos oriundos da construção civil, devidamente licenciados pelo órgão competente.

TÍTULO II

Do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC

Art. 5º. O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil – PMGRCC compreende:

- I – o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; e
- II – o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil,

Art. 6º. Ficam estabelecidas as diretrizes técnicas e procedimentos para:

I - O exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil a serem elaborados, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;

II- o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes e posterior destinação às áreas de beneficiamento;

III- o procedimento de licenciamento para as áreas de beneficiamento e disposição final de resíduos;

IV- a proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas;

V- o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI- critérios para o cadastramento de transportadores;

VII- as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos; e

VIII- as ações educativas.

CAPÍTULO I

Seção I

Do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil

Art. 7º São procedimentos básicos relacionados aos pequenos geradores de forma a cumprir os objetivos definidos no art. 2º.

Art 8º. Fica o pequeno gerador responsável por triar, segregar e acondicionar os RSCC's gerados em recipientes devidamente fechados, de acordo com a classificação do art. 3º.

Art 9º. A disposição dos RSCC do pequeno gerador se dará nos Ecopontos ou PEV's, e na ausência destes poderá ser dispostos em Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil, desde que licenciados e conveniados com a municipalidade.

Art 10. Para a instalação dos Ecopontos ou PEV's podem ser ocupadas áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único – As áreas previstas neste caput deverão ser devidamente licenciadas junto ao órgão competente.

Art. 11. Os Ecopontos ou PEV's podem ser implantados e operados por iniciativa privada desde que assegure soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos, bem como a manutenção ou a recuperação da qualidade paisagística e da funcionalidade ambiental do local, devendo:

I - Receber gratuitamente os resíduos da construção civil do pequeno gerador;

II - Garantir e comprovar mediante documento hábil a destinação final dos resíduos coletados em locais devidamente licenciados para cada tipo de resíduo gerado;

Parágrafo único – Os resíduos coletados pelos Ecopontos ou PEV's privados passam a ser de propriedade e responsabilidade do proprietário do local.

Art 12. É vedado aos Ecopontos ou PEV's o recebimento de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos; resíduos industriais ou resíduos dos serviços de saúde.

Art. 13. Para a implantação e operação dos Ecopontos ou PEV's devem ser atendidas as seguintes condições:

I - isolamento da área: deve dar-se mediante fechamento do perímetro e instalação de portão;

II - preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos, devendo contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas, bem como área coberta para acomodar resíduos da “Classe D”;

III – infraestrutura: no mínimo 02 (duas) caçambas ou containers, rampa de acesso para carga e descarga das caçambas, 04 (quatro) baias cobertas, escritório, sala, banheiro além de área para manobra de caminhão;

IV – comunicação visual dos Ecopontos ou PEV's: o local deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos;

V – controle da entrada e saída de resíduos, identificando e quantificando no fluxo mensal de cada Ecopontos ou PEV's;

Art. 14. A operação dos Ecopontos ou PEV's deverá obedecer às seguintes condições gerais:

I- os resíduos, ao serem descarregados devem ser integralmente triados pelo depositante e acondicionados separadamente nos locais estabelecidos;

II - a remoção de resíduos dos Ecopontos deve ocorrer com periodicidade tal que impeça o acúmulo de material;

Seção II

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art.15. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que estabelece procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos das atividades da construção civil e que deverá ser elaborado e implementado pelo grande gerador.

Paragrafo único: O Plano de Gerenciamento de RSCC integrará o respectivo requerimento de licença para análise pelo órgão municipal de meio ambiente, mesmo quando não enquadrado na legislação como sujeito ao licenciamento ambiental, cuja aprovação será condição à expedição do alvará de licença para edificar e demolir.

Art. 16. Os grandes geradores são obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil no processo de licenciamento ambiental.

Paragrafo único: O grande gerador fica proibido destinar os resíduos construção civil nos ecopontos e/ou PEV's.

Art.17. Os Planos de Gerenciamento da Construção Civil deverão seguir o conteúdo mínimo presente no ANEXO II.

Art. 18. Os RSCC gerados na obra poderão ser reutilizados no mesmo local ou em outra, desde que o Plano de gerenciamento de RSCC contemple o local de destino.

§1.º Será admitida a estocagem temporária dos RSCC na obra em que foi gerado, ou a sua imediata reutilização em outra obra, vedado o depósito em áreas não licenciadas para tal fim.

§2.º A alteração do local indicado no plano de gerenciamento de RSCC para a reutilização, a reciclagem ou o beneficiamento de material deverá ser previamente comunicado ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 19. Os grandes geradores de resíduos da construção civil, públicos ou privados, devem:

I - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por cada etapa, sendo estes, devidamente licenciados pelo Poder Público;

§ 1.º Quando comprovado a impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso I em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, devem apresentar, junto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, um Termo de Compromisso de Contratação dos agentes envolvidos devidamente licenciados.

§ 2.º Os geradores especificados no “caput” poderão, a seu critério, substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, desde que legalmente habilitados junto ao Poder Público.

§ 3.º O Plano que se refere o “caput” deverá estar a disposição do órgão fiscalizador no local da obra, depois de aprovado.

Art. 20. A implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que estejam legalmente habilitados junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 21. Os editais de licitação visando a execução de obras ou serviços de engenharia deverão exigir a elaboração e aprovação do Plano de Gerenciamento de RSCC.

Art. 22. Toda obra submetida à licitação pública deve:

I – Apresentar, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, legalmente habilitados pelo Poder Público, com a ressalva do Art. 18;

II - Manter registros e comprovantes dos Controles de Transporte de Resíduos.

III – Manter registros da comprovação da destinação

CAPÍTULO II

Do cadastramento de Áreas para Disposição dos RSCC's do Pequeno Gerador

Art. 23. O município cadastrará os Ecoponto's ou PEV's, públicos ou privados, como equipamentos que integram o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e com a finalidade de orientar o recebimento do RSCC do pequeno gerador, devendo ainda garantir:

I- a destinação gratuita de seus resíduos;

II- a sua gestão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo para tanto regular por normas deliberadas junto ao CONDEMA;

CAPÍTULO III

Do processo de licenciamento para Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil

Art. 24. As Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil estão representadas por:

I – Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil;

II - Área de Reciclagem Resíduos da Construção Civil;

III - Aterro de Resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;

Art. 25. Para o licenciamento ambiental das Áreas Receptoras de Resíduos da Construção Civil, deverão ser solicitadas junto ao órgão competente as diretrizes exigidas.

Paragrafo único – Quando o empreendimento não for licenciado no âmbito municipal, o órgão ambiental do município, se manifestará no processo de licenciamento mediante a análise da Certidão do Uso de Ocupação do Solo e Estudo de Impacto de Vizinhança, quando couber, a ser apresentado pelo empreendedor.

CAPÍTULO IV

Da proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas

Art. 26. Os Resíduos da Construção Civil gerados no município, nos termos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas nesta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada e não podem ser dispostos em:

I - áreas de “bota fora”;

II - encostas;

III - corpos d'água;

IV - lotes vagos;

V - passeios, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas;

VII - áreas protegidas por lei;

VIII – aterros de resíduos-sólidos urbanos;

IX – outras áreas nas quais possam vir a causar riscos ao meio ambiente, à saúde, ao fluxo de pessoas, aos recursos hídricos ou à paisagem.

CAPÍTULO V

Do incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados ao ciclo produtivo

Art. 27. O Município de Bertioga incentivará, por meio de congressos, programas e projetos, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos da construção civil, bem como fomentando cooperativas e associações para a implantação e adoção de práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

Art. 28. Em conformidade com o estabelecido no Art. 7º, incisos VI e XI alínea “a” da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ficam definidas as condições para reutilização dos resíduos da construção civil e do uso de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços públicos.

CAPÍTULO VI

Da Definição de critérios para o cadastramento de transportadores

Art. 29. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil, submetidos a esta lei e demais normas afins, devem constar de cadastro fiscal no poder público municipal.

Paragrafo Único - Para a efetivação do cadastro mencionado no “caput”, quando couber, será exigido procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 30. As empresas cadastradas deverão atender as obrigações previstas nesta normativa legal, sob pena de suspensão ou cassação cadastral, em caso de falta ou reincidência no descumprimento das obrigações do transportador, conforme aplicação das penalidades definidas nesta Lei.

Paragrafo Primeiro – Deverá submeter à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga no ato do cadastramento anual, a relação detalhada de seus

equipamentos e automotores para a execução dos serviços, identificando: marca, tipo, placas, capacidade de carga em toneladas, tara em tonelada, ano de fabricação e da licença no departamento de trânsito.

Paragrafo Segundo - As caçambas, sempre limpas, serão formadas por chapas metálicas e terão, como dimensões máximas, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento, por 1,60m (hum metro e sessenta centímetros) de largura e, 1,20 (hum metro e vinte centímetros) de altura, dotada de alças de manuseio, com dispositivo para cobrir a carga durante o transporte.

Paragrafo Terceiro - As caçambas deverão ser pintadas em amarelo com sinalização própria que permita sua percepção de dia e de noite, e deverão apresentar:

- a) película refletiva em laranja e preto, alternadamente em faixas inclinadas de 45º (quarenta e cinco graus), nas quatro faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10cm (dez centímetros);
- b) triângulos equiláteros vermelhos com 45cm (quarenta e cinco centímetros) de lado, em película refletiva, de acordo com a Resolução CONTRAN 388/68, localizados no centro de cada uma das quatro faces;
- c) identificação da empresa, telefone, numeração da caçamba e número disque denúncia;
- d) existindo propaganda ou publicidade esta não poderá ocupar área de 0,20 (vinte decímetros quadrados) em cada face, não podendo estar em local que prejudique a visão dos mecanismos visuais previstos neste parágrafo.

Paragrafo Quarto - O estacionamento, a circulação e o uso das caçambas em vias públicas deverá observar o disposto aos veículos automotores, nas normas de trânsito, com as seguintes alterações:

I. Estacionamento

- a) Deverão permanecer estacionados por período máximo de até 07 (sete) dias úteis;
- b) Deverão estar afastadas do meio fio por no mínimo 10 cm (dez centímetros) e no máximo 40 cm (quarenta centímetros);

II. Circulação

- a) Deverão circular cobertas;
- b) Não poderão circular no período compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 06:00 do dia seguinte, sendo que aos domingos, não poderão circular em nenhum horário.

Paragrafo Quinto - Caberá a Diretoria de Trânsito Municipal e ao Órgão Ambiental Municipal a fiscalização do disposto nesta Lei.

Paragrafo Sexto - Revogam-se a Lei Municipal Nº 291/98 e disposições em contrário.

CAPITULO VII

Das Competências e Fiscalização

Art. 31 Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis na qualidade de geradores de RSCC, responderão solidariamente pelos serviços de coleta remoção, transporte e destinação, contratados e prestados, nos termos desta Lei complementar.

Seção I

Das Competências

Art. 33. A Prefeitura do Município de Bertioga deverá, através do seu departamento responsável, e sob orientação da Secretaria de Meio Ambiente, publicar e manter para acesso público em sua página na rede mundial de computadores, no mínimo as seguintes informações:

I – tabela com as definições das classes de geradores vigentes no município e suas respectivas responsabilidades;

II - o cadastro válido e atualizado dos transportadores devidamente licenciados e habilitados para atuar no município;

III – o cadastro válido e atualizado das áreas licenciadas, como Área de Recepção de Resíduos da Construção Civil no município e em municípios vizinhos, nominando seus respectivos responsáveis e meios de contato;

IV – as infrações e suas respectivas penalidades;

V – mecanismos de denúncias de problemas relacionados à má gestão dos resíduos da construção civil no município.

Art. 34. Compete ao órgão municipal de meio ambiente:

- I- Autorizar a implantação da rede de equipamentos de apoio ao gerenciamento dos RSCC;
- II- Analisar e aprovar o Plano de Gerenciamento de RSCC, no prazo máximo de 30 dias, como condição necessária, dentre outros documentos exigíveis, à expedição de alvará de edificação, reforma, demolição e de outras obras;
- III- Fiscalizar o gerenciamento dos RSCC nas áreas definidas no inciso XIV, do Art. 4º, e a execução do Plano de Gerenciamento de RSCC, pelos grandes geradores;

Art. 35. A emissão da Carta de Habitação ou documento equivalente, bem como **pedido de baixa de licença**, ficará condicionado à apresentação de declaração emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, conforme Anexo III, atestando o atendimento ao Plano de Gerenciamento de RSCC, anteriormente aprovado.

Seção II

Da Disciplina dos Geradores

Art. 36. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação dos resíduos da construção civil.

§ 1º Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil, assim definidos no inciso VIII, do Art. 4 desta lei, devem ser destinados à rede de Ecopontos, onde os depositantes são responsáveis por sua disposição adequada.

§ 3º Os resíduos depositados não poderão ultrapassar os limites das dimensões da caçamba, container ou outros equipamentos de coleta, não podendo, assim, haver projeções externas.

§ 4º. Os geradores podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 37. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados por seus geradores, ou nas áreas receptoras, ou pelos transportadores de pequenos volumes quando do descarte nos Ecopontos, segundo a classificação definida nas normas vigentes.

Parágrafo único: Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, caracterizados como “Classe A” pela Resolução CONAMA nº 307/02, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Art. 38. É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas descritas no Art. 26, sendo os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Seção III

Da Disciplina dos transportadores

Art. 39. É vedado aos transportadores:

I - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

II - fazer o deslocamento de resíduos, bem como o envio da caçamba estacionária ao gerador, sem o respectivo documento do Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

III – transportar as caçambas ou containers para a coleta de resíduos da construção civil quando estiverem preenchidas com volume superior à capacidade expressa na caçamba.

Art. 40. Os transportadores de resíduos da construção civil ficam obrigados a fornecer aos geradores o documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e identificar a correta destinação dada aos resíduos ao serem coletados;

Parágrafo único - A presença de transportadores irregulares e a utilização irregular das áreas de destinação ou dos equipamentos de coleta serão coibidas pelas ações de fiscalização.

Art. 41. Na constatação da irregularidade do tipo de resíduo contratado o transportador poderá recusar a remoção do equipamento e solicitar ao contratante a devida segregação do resíduo.

Seção IV

Da disciplina dos receptores

Art. 42. Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil deverão obrigatoriamente enviar mensalmente cópia dos Controles de Transporte de Resíduos da Construção Civil, conforme Anexo I, à Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Bertioga, devendo ser controlados cumulativamente quanto:

I - a procedência;

II - a quantidade;

III - a identificação dos resíduos.

Art. 43. Não são admitidas nas Áreas de Recepção de Resíduos da Construção Civil a descarga de resíduos de transportadores que não estejam devidamente licenciados e cadastrados junto ao Poder Público Municipal;

Art. 44. Os resíduos descarregados nas Áreas Receptoras de Resíduos da Construção Civil devem:

I- Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, fornecido pelo transportador, em conformidade com o Anexo I;

II - o acondicionamento e armazenamento dos materiais devem impedir o acúmulo de água;

III - os rejeitos que estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado;

Art. 45. Os proprietários de terrenos que necessitem de aterro para o nivelamento altimétrico deverão informar no processo de aprovação do projeto a intenção de receber resíduos de classe A, podendo atuar como receptor final, citando o volume estimado.

Parágrafo único: As áreas aterradas, citadas no “caput” deverão informar a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga as CTR recebidas até o ato do pedido de “habite-se”;

Seção V

Da Fiscalização e sanção

Art. 46. O Órgão municipal de Meio Ambiente de Bertioga é responsável pela fiscalização e coordenação das ações previstas nesta Lei.

Art. 47. A fiscalização deverá promover a intimação do infrator, visando ao cumprimento às disposições desta lei.

§ 1º A intimação conterá os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para atendimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado, por igual ou maior período, o prazo fixado para o cumprimento da intimação, limitado ao prazo descrito no paragrafo anterior.

§ 3º A intimação será efetivada com o seu recebimento pelo infrator ou na recusa deste, na presença e assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 4º Na impossibilidade do paragrafo anterior, a intimação se dará via correio com comprovação do seu recebimento e ou publicada por meio do Diário Oficial do Município.

Art. 48. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei, e nas normas dele decorrentes, considerando infratores:

I – o gerador,

II - o transportador; e

III – o receptor.

Art. 49. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou em normas dela decorrentes após a data de aplicação de penalidade por infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 50. O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da intimação para apresentar recurso.

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

Art. 51. O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação, cumulada ou não, das seguintes penalidades, levando-se em conta a potencialidade da infração:

- I - intimação;
- II - interdição;
- III - apreensão de máquinas, veículos e equipamentos;
- IV - embargo da obra;
- V - cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VI - cancelamento do Plano de Gerenciamento de RSCC;
- VII - multa.

§ 1.º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

§ 2.º A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste artigo, promover a retirada dos RSCC depositados em local inadequado, e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

§ 3.º Os valores de cobrança descritos no paragrafo segundo serão apurados em regulamento próprio.

Seção VI

Das penalidades

Art. 52. Ao gerador, aplica-se a multa por:

I - Desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos geradores.

a) Multa: 100 (cem) UFIBs por caçamba.

II - Acondicionar resíduos em desacordo com o identificado no CTR.

a) Multa: 100 (cem) UFIBs por caçamba.

III – Utilizar transportadores não licenciados ambientalmente.

a) Cancelamento do Plano de Gerenciamento de RSCC.

b) Multa: 300 (trezentas) UFIBs.

c) Embargo da Obra.

IV - Realizar obra sem o devido controle da destinação dos resíduos da construção civil.

a) Cancelamento do Plano de Gerenciamento de RSCC.

b) Multa:

1) 100 (cem) UFIBs quando pequeno gerador.

2) 1000 (um mil) UFIBs quando grande gerador.

c) Embargo da Obra.

V – Despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados:

a) Cancelamento do Plano de Gerenciamento de RSCC.

b) Multa: 50 (cinquenta) UFIBs por m³;

c) Embargo da Obra.

Art. 53. Aos Transportadores aplica-se multa por

I - Exercer atividade de transportador de resíduos sem autorização legal ou sem o devido licenciamento ambiental.

a) Intimação.

b) Multa: 500 (quinhentos) UFIBs.

c) Apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

II - Transportar resíduos em desacordo com o identificado no CTR.

a) Multa: 200 (duzentas) UFIBs.

III - Desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos transportadores.

a) Multa: 200 (duzentos) UFIBs por caçamba.

IV - Despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados.

a) multa: 1000 (um mil) UFIBs.

b) Apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

c) Cassação de alvará.

V - Transportar resíduos da construção civil, bem como enviar a caçamba ou caminhão basculante ao gerador sem lançar o Controle Transporte de Resíduos (CTR).

a) Multa: 200 (duzentos) UFIBs.

VI - Realizar o transporte de resíduos da construção civil sem o dispositivo de cobertura de carga.

a) Multa: 50 (cinquenta) UFIBs por caçamba.

VII - Não fornecer, quando solicitada, a comprovação da correta destinação dos resíduos.

a) Multa: 500 (quinhentas) UFIBs.

b) Apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

Art. 54. Aos Receptores aplica-se multa por:

I - Recepcionar resíduos não autorizados pelo seu licenciamento ambiental.

a) Intimação.

b) Multa: 500 (quinhentos) UFIBs.

c) Interdição.

II - Recepcionar resíduos em área não licenciada.

a) Intimação

b) Multa: 100 (cem) UFIBs por m³.

c) Interdição.

Art. 55. Os casos de Embargo da obra, Cassação do Alvará e de Interdição, aplicar-se a nos casos de reincidência das infrações descritas nos art. 52 á 54.

Seção VII

Dos Recursos

Art. 56. Os recursos da autuação deverão obedecer prazos e formas estipulados no Código Tributário Municipal em vigência.

CAPÍTULO VIII

Das Ações Educativas

Art. 57. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais e informativos sobre o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos da Construção Civil do Município de Bertioga.

Paragrafo único - Todos os materiais informativos mencionados no “caput” deste artigo deverão ter seu conteúdo aprovado pela Secretaria de Meio ambiente;

Art. 58. Todo curso ministrado no município relacionado à atividade da construção civil deverá contemplar em sua grade curricular informações relativas ao disciplinamento desta Lei.

Art. 59. A Secretaria de Obras deverá orientar , quando da aprovação de obras novas e reformas, a legislação pertinente aos resíduos gerados.

Art. 60. Caberá aos Agentes envolvidos a Orientação e capacitação dos funcionários sobre o manejo adequado dos resíduos da construção civil com ênfase na forma de acondicionamento de cada material e destinação final.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas, devem trazer no corpo dos documentos, menção expressa desta Lei e às condições e exigências nela estabelecidas.

Art. 62. A receita oriunda do pagamento de taxas e das sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA e destinadas a atividades de fiscalização, de educação ambiental e para equipar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com anuência prévia do CONDEMA.

Art. 63. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 64. As disposições desta Lei não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor em 06 (seis) meses após a data de sua publicação, momento em que será revogada a Lei Municipal 291/98.

Bertioga, xx.... de xxxxx de 2015.

ARQ. URB. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

ANEXO I - Conteúdo Mínimo do CTR

 CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS		N. Sequencial		
I) Gerador / Origem	Nome/Razão Social			
	Endereço			
	Complemento	Bairro	Município	
	Data de retirada	Telefone	CPF/CNPJ	
	Endereço da retirada			
	Complemento	Bairro	Município	
	Responsável pela expedição do resíduo			
II) Transportador	Nome/Razão Social			
	Endereço			
	Complemento	Bairro	Município	
	N. cadastro na prefeitura	Telefone	CPF/CNPJ	
	Nome do condutor		N. caçamba	
	Tipo de veículo transportado	() Poli-guindaste	() Outros	
	Placa do veículo	() Basculante	() Roll-on	
	Assinatura do Transportador			
	Nº Documento Fiscal			
III) Destinação Final	Nome/Razão Social			
	Endereço			
	Complemento	Bairro	Município	
	Licença de funcionamento	Telefone	Carimbo/Assinatura	
	Data de Entrega:	Nº Documento Fiscal		
	Responsável pela expedição do resíduo			
IV) Caracterização do resíduo segundo a Resolução CONAMA 307/02 e suas	Tipo de Resíduo	Discriminação do resíduo	Volume total Transportado	
	() Classe A			m³
	() Classe B			m³
	() Classe C			m³
	() Classe D			m³
V. INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELEVANTES				
1) Deverá ser expedido 4 vias: 1ª via - Gerador / 2ª via - Transportador / 3ª via - Destino / 4ª via - Prefeitura				
2) De acordo com o Lei xxxx/2014 são previstas a aplicação de sanções administrativas pelo não atendimento das seguintes diretrizes: a) o gerador é proibido de misturar resíduos da construção civil e outros, na mesma caçamba ou container. b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros, quando os mesmos forem destinados às áreas de recepção de resíduos da construção civil; c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento; d) o transportador é obrigado a usar dispositivo e cobertura de carga dos resíduos; e) as caçambas ou containers devem ser estacionados prioritariamente no interior do imóvel; f) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado junto à administração municipal;				

ANEXO II - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conteúdo Mínimo obrigatório)

1 - Caracterização do empreendimento:

- a) Identificação do empreendedor, pessoa física ou jurídica (Nome, CPF/CNPJ, End., Tel.);
- b) Responsável técnico pela obra (Nome, Registro no órgão de classe, End, Tel.).
- c) Responsável técnico pela elaboração do plano (Nome, Registro no órgão de classe, End, Tel,) com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART);
- d) Localização da obra com indicação em planta;
- e) Cópia do projeto arquitetônico;
- f) Cronograma de execução da obra;
- g) Cronograma de remoção de RSCC conforme modelo abaixo;

GERAÇÃO

2 – Descrever os procedimentos a serem adotados para a minimização e reutilização por classe/tipo de resíduos nas diversas etapas da obra.

3 - Caracterização dos Resíduos Sólidos da Construção Civil a serem gerados na obra conforme Resolução CONAMA 307/2002

- a) Estimar o volume médio de resíduo, em m³ a ser gerado na obra quantificando por classe;

FORMA DE ACONDICIONAMENTO

4- Iniciativas para acondicionamento diferenciado:

- a) Descrever os procedimentos a serem adotados para o acondicionamento dos resíduos por classe/tipo;
- b) Identificar em planta os locais destinados à armazenamento de cada tipo de resíduo

TRANSPORTE

5 – Identificar os responsáveis pela execução da coleta e transporte dos resíduos gerados na obra especificando (Nome, Cadastro, End, Tel).

DESTINAÇÃO FINAL

6- Indicar as unidades receptoras de cada classe/tipo de resíduos não absorvidos na obra informando minimamente a razão social, CNPJ, endereço, contato (telefônico e E-mail) e, nº e validade da Licença de Operação.

A ELABORAÇÃO DO PLANO É INDIVÍDUAL PARA CADA EMPREENDIMENTO E PODERÁ SER INCLUÍDO, ALÉM DESTAS, OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

ANEXO II – MODELO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RSCC

PLANILHA DESCRITIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Nome / Razão Social:

CPF / CNPJ:

Endereço da Obra:

Telefone: Tipo de Obra: Edifício

Tempo estimado (meses):

Telefone:

Tipo de transporte: () Próprio

(x) Contratado: _____ (NOME) _____

Endereço:

Telefone:

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL							
ÍTE M	CLASSE (A.B.C.D)	CARACTERIZAÇÃO (madeira, ferro, vidro, etc.)	DEPÓSITO TRANSITÓRI O (canteiro, depósito, etc.)	ACONDICIONAMENTO (granel, lata, bag, etc.)	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	OBS.
1							
2							
3							
4							

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL				
ÍTEM	REUTILIZAÇÃO		DESCARTE FINAL	
	QUANTIDADE	LOCAL	QUANTIDADE	LOCAL
1				
2				
3				
4				
n...				

Bertioga, ____ de _____ de 2015

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL / GERADOR

CRONOGRAMA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Nome / Razão Social

CPF/ CNPJ:

Endereço da obra:

Telefone:

Natureza da obra: () Obra de terra () Reforma em edificação

() Obra de infraestrutura () outros () Edificação nova

Data de início da obra : ____/11_/2015

Tempo estimado de obra (meses):

Informar se os resíduos serão separados e classificados para serem transportados para áreas de recebimento:

RESÍDUOS	SIM	NÃO
CLASSE A		
CLASSE B		
CLASSE C		
CLASSE D		

Resíduos	Natureza	Unidade	Quantidade Estimada	Cronograma de Remoção de Resíduos (por mês)- NOVENBRO/2015											
				Nov/1 2	Dez/1 2	Jan/ 13	Fev/1 3	Mar/1 3	Abr/1 3	Mai/13	Jun/1 3	Jul /13	Ago/13	Set /13	Out/ 13
Classe A	Entulho														
	Asfalto														
	Solo														
	Outros														
Classe B	Plástico														
	Papel/papelão														
	Metal														
	Vidro														
	Madeira														
	Outros														
Classe C	Gesso														
	Outros														
Classe D	Tintas														
	Solventes														
	Oleos														
	Contaminados														
	Radiológico														
	Outros														

Bertioga, ____ de _____ de 2015.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL / GERADOR

**ANEXO III - MODELO DECLARÇÃO DE ATENDIMENTO AO PLANO DE
GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**